



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0027.04.007084-2/001      **Númeraço** 0852472-  
**Relator:** Des.(a) Márcia De Paoli Balbino  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Márcia De Paoli Balbino  
**Data do Julgamento:** 26/11/2015  
**Data da Publicação:** 10/12/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES FIXADAS EM DECISÃO LIMINAR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - EFEITOS DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO E LIMITAÇÃO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO DA MULTA - JUROS DE MORA - BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- É tempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC.

-A multa cominatória/astreinte é cabível para obrigações de fazer.

- A multa/astreintes pelo descumprimento de obrigação de fazer não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo para redução, majoração ou limitação, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte favorecida, já que não tem caráter compensatório.

- Possível a incidência de correção monetária sobre as astreintes, cujo termo inicial é a data do arbitramento destas, consoante atual entendimento do STJ.

- Conforme atual jurisprudência do STJ, não incidem juros de mora sobre multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configuração de bis in idem.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0027.04.007084-2/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - AGRAVADO(A)(S): MARIA JOSÉ DA SILVA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

RELATORA.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (RELATORA)

## V O T O

RELATÓRIO:

O recurso ora em exame é de agravo de instrumento que decorre da decisão de f. 159/162-TJ, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença interposta na ação de execução de astreintes ajuizada pela agravada/impugnada, Maria José



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Silva, contra a ora agravante/impugnante, Telefônica Brasil S/A, entendendo o douto Juiz que a multa executada está condizente com as circunstâncias do processo.

A ação de execução das astreintes decorreu do descumprimento da liminar deferida na ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela impugnada/agravada contra a ora impugnante/agravante.

Assim constou da decisão prolatada nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, objeto do presente recurso:

"(...)

Inobstante a possibilidade de redução, tenho que essa não é a hipótese em testilha. Isso porque o valor fixado a título de multa se mostra consentâneo à negligência da impugnante.

Outrossim, não se pode olvidar que os autos se arrastam por mais de dez anos e que a impugnante está fazendo com que a impugnada persista em uma demanda por muito tempo, ocasionando-lhe um desgaste desnecessário. Por mais esse motivo, entendo que o valor da multa não é excessivo tal como aventado pela impugnante.

Nesse contexto, tenho que a execução deve prosseguir pelo valor indicado à f. 94, qual seja, R\$ 47.261,14 (quarenta e sete mil e duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

(...)

Por essas razões e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de f. 35/49, nos exatos termos da fundamentação supra.

Dê-se prosseguimento à execução, pelo valor de R\$ 47.261,11 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), conforme apurado às f. 93/94, devendo ser intimado o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exequente para requerer o que entender de direito.

Condeno a Impugnante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor em execução."

A agravante sustenta que, inobstante o douto Juiz de primeiro grau tenha determinado a atualização do valor executado a título de astreintes, tal atualização é indevida. Alega que não fora intimada acerca da decisão do douto Magistrado de primeiro grau que determinou a atualização monetária da multa e da incidência de juros. Afirma que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível a incidência de correção monetária e juros de mora sobre multa. Argumenta que a execução no patamar cobrado a título de astreintes gera enriquecimento ilícito da parte contrária. Defende que a multa arbitrada pelo douto Juiz deve ser reduzida para patamar condizente com o caso. Frisa que o valor da execução já ultrapassou os limites da razoabilidade, alcançando o importe de R\$ 47.261,14. Aduz que a fixação da multa em valor exorbitante encontra óbice legal, conforme art. 461, §6º, do CPC. Salaria que, embora a multa tenha caráter inibitório, ela não pode se transformar em fonte de enriquecimento da parte contrária. Argumenta que a fixação de astreintes para o descumprimento ou cumprimento tardio de uma obrigação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede o provimento do recurso para seja minorada a multa arbitrada e para que sejam decotados os juros moratórios e a atualização monetária.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada (f. 184-TJ).

À f. 191 o douto Juiz informou a manutenção da decisão agravada.

A agravada, Maria José da Silva, apresentou contraminuta (f. 193/207-TJ) suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso por intempestividade. Alega, para tanto, que no carimbo dos correios constou como data da postagem do recurso o dia 16/10/15, tendo o prazo findando em 15/10/15. Afirma, também, que o protocolo no recurso se deu apenas em 19/10/15, de forma extemporânea. No mérito sustenta que a agravante foi intimada do despacho acerca da atualização da multa, não tendo se manifestado. Argumenta que é possível a incidência de juros e correção monetária sobre astreinte aplicada por descumprimento de obrigação de fazer. Salaria que a agravante é a única causadora da execução provisória eis que descumpriu com a liminar a ela imposta. Infirmou as demais alegações da agravante. Pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE:

Em sede de contraminuta, a agravada suscita preliminar de intempestividade do recurso, alegando que as razões do agravo de instrumento foram protocolizadas após o término do prazo recursal.

Entendo que a preliminar não merece acolhimento.

No caso a decisão recorrida foi apenas disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico (DJE) no dia 02/10/2015 (sexta-feira) e publicada em 05/10/2015 (segunda-feira), conforme certidão de f. 164-TJ.

Dessa forma, o início do prazo para a interposição de apelação se deu em 06/10/2015 (terça-feira), findando-se no dia 15/10/2015 (quinta-feira).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conquanto a agravada sustente que as razões do presente recurso foram protocolizadas em 16/10/2015 (sexta-feira), na verdade, o presente recurso entrou no protocolo em 15/10/2015, último dia do prazo recurso, conforme Protocolo Postal de f. 02-TJ, sendo o recurso tempestivo.

Saliente-se que, no caso, ao contrário do que sustenta a agravada, para a aferição da tempestividade importa a data em que ocorreu o protocolo postal, e não a data em que o recurso entrou no protocolo do tribunal, que se deu em 19/10/2015.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço do recurso de agravo de instrumento porque próprio, tempestivo e por ter contado com preparo de f. 175-TJ.

## PRELIMINAR:

Não há preliminares a serem apreciadas no presente recurso.

## MÉRITO:

Ressalto que a espécie trata de impugnação ao cumprimento de sentença em razão de execução de astreintes decorrentes do descumprimento de liminar imposta na ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela agravada contra a agravante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Saliente-se que referida negativação feita pela agravante, originou de débito oriundo de contrato firmado supostamente por terceiro que não a autora/agravada.

A agravante recorre da decisão na qual o douto Juiz de primeiro grau julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença por ela oposta, por entender que o valor executado encontra-se em consonância com as circunstâncias do caso, tendo determinado o prosseguimento da execução no valor atualizado informado pela contadoria deste TJMG, qual seja, R\$ 47.261,14 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

Em sua minuta, sustenta a agravante, em síntese, que o valor executado a título de astreintes se mostra excessivo, não tendo observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz, ainda, que sobre a multa não incidem os encargos de correção monetária e de juros de mora. Pede o provimento do recurso para seja minorada a multa arbitrada e para que sejam decotados os juros moratórios e a atualização monetária.

Tenho que assiste parcial razão à agravante.

No caso, observo que a multa fixada revela-se cabível, por se tratar de obrigação de fazer, nos termos do §4º do art. 461 do CPC:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...).

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

razoável para o cumprimento do preceito."

Sobre o tema, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em seu "Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 158/159:

"(...) o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada.

O Código prevê, expressamente a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer."

O caráter coercitivo das astreintes é reforçado por Deilton Ribeiro Brasil:

"As astreintes são, por definição, medida coercitiva, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória. Daí que, por ser medida coercitiva, as astreintes são totalmente independentes da indenização dos prejuízos (eventualmente) resultantes do inadimplemento do devedor, e tanto podem ser concedidas na ausência de prejuízos como cumular-se à reparação respectiva a eles. Por outro lado, o caráter coercitivo das astreintes impõe um limite à sua concessão. Para sua concessão, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Se não há sobre o que exercer a coerção, as astreintes não devem ser utilizadas." (Tutela específicas das obrigações de fazer e não fazer. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 182-183).

Compulsando dos documentos que instruíram o presente recurso, verifico que o douto Juiz, em 19/09/2013 deferiu liminar de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exclusão/abstenção de negativação do nome da agravada/impugnada, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito por ela ajuizada, fixou multa/astreintes no importe de 50% do salário mínimo vigente à época, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer/não fazer imposta, não tendo, contudo, estabelecido um teto máximo (f. 24/26-TJ).

Conforme se infere da inicial da ação de execução provisória que instruiu o presente recurso (f. 16/18), a autora/agravada aduziu que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por ela ajuizada contra a ora agravante, deferida a liminar a ré retirou o registro do seu nome dos cadastros de inadimplentes, mas em 01/12/2003, novamente o inscreveu nos órgãos de proteção ao crédito, em descumprimento ao que fora determinado pelo douto Juiz, tendo tal negativação durado até meados de 2004.

No entanto, conquanto sejam as astreintes cabíveis no caso, o douto Juiz não as limitou, sendo que tal limite era necessário.

Assim é o entendimento desta 17ª Câmara Cível:

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MIGRÂNEA CRÔNICA - TRATAMENTO COM TOXINA BUTOLÍNICA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PRESENÇA - MULTA - LIMITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- O deferimento da tutela antecipada justifica-se, ainda, na efetivação do direito constitucional à saúde, de modo que não se pode permitir que a agravante negue a cobertura ao tratamento de uma patologia não excluída da cobertura contratual.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Mostra-se adequada a fixação de multa cominatória, nos termos do art. 461 e seu § 4º, do CPC, com a finalidade de compelir a agravante ao cumprimento da obrigação.

- As astreintes foram arbitradas em R\$ 500,00/dia. Porém, devem ser limitadas a R\$ 10.000,00, valor este que se me afigura razoável e proporcional à obrigação a ser cumprida, sob pena de se privilegiar o enriquecimento ilícito da autora." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0245.14.015788-5/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2015, publicação da súmula em 12/05/2015) (destaquei)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS- ABSTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO- USO DE MARCA- SIMILITUDE E MESMO RAMO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL- TUTELA ANTECIPADA- REQUISITOS- COMPROVAÇÃO- DEFERIMENTO- MEDIDA QUE SE MANTEM- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL- LIMITAÇÃO- CABÍVEL

- Nos termos do art.273 do CPC, concede-se tutela antecipada desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação , abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

- É cabível a fixação de multa diária para casos de descumprimento de decisão judicial, devendo, entretanto, ocorrer a sua limitação para que se evite o enriquecimento ilícito de uma das partes."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.13.018031-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013) (destaquei)

No presente caso, a multa diária de R\$ 120,00 (equivalente a 50% do salário mínimo vigente à época), frise-se, não foi limitada,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tendo atingido valor exorbitante, eis que a agravante, em desobediência à determinação do douto Magistrado, reincluiu o nome da agravada no rol de inadimplentes em 01/12/2003 (f. 30-TJ), tendo decorrido, desde aquela, quase 06 meses sem o seu cumprimento, conforme cálculo da contadoria de f. 122/123-TJ.

Consoante o cálculo da contadoria deste Tribunal, de f. 122/133-TJ (f. 94 da numeração original), a multa da agravante atingiu o elevado montante de R\$ 47.261,14 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), tendo o douto Juiz de primeiro grau determinado o prosseguimento da execução em tal valor:

"Nesse contesto, tenho que a execução deve prosseguir pelo valor indicado à f. 94, qual seja, R\$ 47.261,14 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e m reais e quatorze centavos)."

Tendo em vista o valor exorbitante supramencionado e que a astreinte não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para redução, majoração ou limitação, no caso cabe a limitação de ofício das astreintes fixadas no acordo homologado em Juízo, a teor do disposto no art. 461, §6º, do CPC:

"Art. 461. (...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

(...)." (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. FATO NOVO. AUSENTE. DESCASO DO DEVEDOR. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. NÃO CABIMENTO. ARTS. ANALISADOS: 461, §§ 4º e 6º, DO CPC.

(...).

2. A multa do art. 461, § 4º do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

(...)." (REsp 1383779/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - LIMINAR - RETIRADA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO DA AGRAVADA - EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 461, § 4º, DO CPC - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - NECESSIDADE.

Remetendo-se ao art. 461, do CPC, que disciplina as tutelas específicas para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, depreende-se que eventual multa a ser arbitrada pelo julgador, liminarmente ou na sentença que julgar o mérito da ação, possuirá caráter eminentemente coercitivo.

Em razão da própria natureza das astreintes, tem sido reiteradamente proclamado pela doutrina e jurisprudência do STJ, que a sua fixação não sofre os efeitos da coisa julgada, vez que esta abrange apenas o litígio levado à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, a redução ou, até mesmo, o decote do valor arbitrado pelo julgador primevo, a título de multa cominatória, não irá afrontar a coisa julgada, posto que esta, como já foi dito, restringe-se à matéria levada à apreciação do julgador, não abrangendo, pois, os instrumentos que buscam a efetividade da decisão.

As astreintes deverão ser fixadas em valor compatível com a obrigação, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser reduzida, quando se mostrarem excessivas. Destarte, assiste parcial razão ao agravante, ao pretender a limitação das astreintes, que, no meu sentir, deverão ter por teto a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo razoável, justo e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa da agravada." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0106.13.003966-7/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/0015, publicação da súmula em 07/07/2015) (destaquei)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - INVIABILIDADE - SÚMULA N° 372 DO STJ - REVOGAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE - PRECEDENTE DO STJ COM BASE NO ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO.

Nos termos da Súmula n° 372 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória".

É cabível a revogação da multa diária por descumprimento de exibição de documentos, ainda que fixada em sentença transitada em julgado.

A multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo possível seu arbitramento, modificação ou afastamento ulteriores. Tese fixada no julgamento do REsp n°1.333.988/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devem alcançar um valor justo e razoável. Quando a verba honorária é fixada em valor irrisório, não importando em remuneração digna do causídico, a sua majoração se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.063163-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 10/03/2015) (destaquei)

No caso, portanto, tendo em vista o valor exorbitante que a multa diária atingiu, limito o seu valor ao teto máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), aproximadamente 13 salários mínimos atuais, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

favorecida, já que não tem caráter compensatório.

Destaca-se que a negativação do nome da agravada pela agravante se deu em razão de débito oriundo de contrato firmado supostamente por terceiro, já tendo sido fixada indenização por danos morais, conforme se infere das f. 180-v/182v-TJ.

No que se refere à insurgência da agravante/impugnante quanto à incidência dos juros de mora no caso, tenho que também lhe assiste razão.

É que, consoante jurisprudência do STJ, a incidência de juros de mora em astreintes configura bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. O acórdão dito análogo, que poderia beneficiar o credor, não tratou do mesmo tema aqui debatido, pois só fixou a data da contagem dos juros da mora determinados na instância ordinária.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1355832/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015) (destaquei)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

(...)

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo."

(REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) (destaquei)

Assim também é o entendimento deste Tribunal:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - EXIGIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESNECESSIDADE - BASTA A INTIMAÇÃO VIA PROCURADOR - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE - VALOR EXEQUENDO AFERIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DAS ASTREINTES - JUROS DE MORA - DECOTE - INDESEJÁVEL DUPLICIDADE SANCIONADORA.

(...)

- Desnecessária a liquidação por artigos, quando o quantum debeatúr puder ser aferido através de simples cálculos aritméticos, bastando multiplicar os dias de descumprimento da decisão liminar primeva pelo valor da multa diária, fixado definitivamente por este Tribunal em sede recursal.

- Segundo a jurisprudência do STJ, o termo inicial para contagem da correção monetária do valor das astreintes deve ser o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, qual seja, a data da fixação definitiva da quantia devida, pelo fato de que, em ambas as hipóteses, o julgador leva em consideração a expressão atual do valor da moeda.

- O cômputo de juros de mora sobre a multa cominatória do art. 461, §4º, do CPC, configura indesejável duplicidade, conforme entendimento do STJ exposto no julgamento do REsp nº 1327199/RJ." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.265502-0/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/0015, publicação da súmula em 04/09/2015) (destaquei)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. LIMITE ANTERIORMENTE ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

- É indevida a incidência de juros de mora sobre as astreintes, sob pena de se configurar inadmissível bis in idem, uma vez que a multa em questão já traduz penalidade devida em razão da mora no cumprimento de determinação judicial." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0596.10.006126-3/006, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 31/01/2014) (destaquei)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DAS ASTREINTES, SOB PENA DE BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. Não há falar em incidência de juros de mora sobre o valor executado - astreintes - , sob pena de configurar bis in idem, eis que a multa diária, já representa penalidade pela mora no cumprimento da ordem judicial. Já os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre a importância total do débito, devem, por ora, ter como base de cálculo a soma da indenização por danos morais e da multa cominatória." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.10.052574-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013) (destaquei)

Logo, impõe-se o afastamento da incidência dos juros de mora no caso.

Lado outro, não merece prosperar a alegação da agravante de impossibilidade de incidência da correção monetária sobre a multa arbitrada em caso de descumprimento de obrigação de fazer.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A correção monetária, a ser feita pelos índices da tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, é mera atualização do valor da moeda, razão pela qual não representa nem acréscimo nem bis in idem, sobre a multa punitiva, devendo ser efetivamente computada para que a recorrente não se beneficie do decurso de tempo, nem da mora de sua inadimplência, pagando somente o valor histórico da multa fixado na ação de conhecimento.

Cumprido esclarecer as verdadeiras finalidade e função da correção monetária. No dizer de Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima:

"o instituto da 'correção monetária' foi gradativamente assimilado e aperfeiçoado pelo Poder Judiciário, culminando com o reconhecimento de que 'correção monetária não é um plus mas mera atualização do poder de compra da moeda'. A partir daí, foi rápida a evolução jurisprudencial, entendendo-se hoje que a atualização monetária é aplicável mesmo contra disposição contratual em contrário à sua incidência (...)". (Juros, Correção Monetária, Danos Financeiros Irreparáveis - uma Abordagem Jurídico-Econômica. Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 149).

Tal entendimento é corroborado por Ada Pellegrini Grinover, que destaca o seguinte acerca da correção monetária:

"nada acresce à dívida, mas é a própria dívida em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida tenha o mesmo poder aquisitivo, quando do adimplemento" ("A Correção Monetária nos Tribunais", O Estado de São Paulo, 21.02.82, p.35).

No caso, portanto, cabível a atualização da multa, por meio da correção monetária.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Saliente-se que a possibilidade de incidência da correção monetária, no caso, é assente no STJ, devendo seu termo inicial se dar a partir da data de arbitramento das astreintes:

Sobre a correção monetária:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É irrelevante a natureza da multa cominatória para fins de determinação do dies a quo de sua incidência. A aplicação como termo inicial de incidência da correção monetária para as astreintes como sendo o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, qual seja, a data da fixação da quantia devida, fundamenta-se, em ambas as hipóteses, no fato de ser nesse momento que o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda, diferentemente das hipóteses em que o quantum já era certo quando do fato danoso (Súmula 43/STJ)

(...)

(EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (destaquei)

Logo, ao contrário do que sustenta a agravante, cabível a incidência de correção monetária sobre a multa, a qual deve incidir a partir do seu arbitramento pelo MM. Juiz.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, entendo que a impugnação ao cumprimento de execução provisória merece acolhimento parcial, pois cabível a limitação das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme já exposto, assim como o afastamento dos juros de mora.

## DISPOSITIVO:

Isto posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, para limitar as astreintes ao teto máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para afastar os juros de mora porque não incidem sobre a multa e, por fim, manter a incidência da correção monetária.

Custas recursais, 50% pela agravante e 50% pela agravada, ressalvada a hipótese desta estar litigando pela justiça gratuita.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE."